



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.171, DE 2022

(Da Sra. Caroline de Toni)

Concede isenção de imposto de importação na compra de produtos e acessórios, inclusive próteses, destinados às pessoas com deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-492/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 08/08/2022 09:22 - Mesa

PL n.2171/2022

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Da Sra. CAROLINE DE TONI)

Concede isenção do Imposto de Importação na compra de produtos e acessórios, inclusive próteses, destinados às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos que concedem isenção do imposto de importação incidente sobre produtos e acessórios, inclusive próteses, quando destinados às pessoas com deficiência.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 15.....

.....
XIII - Aos produtos e acessórios, inclusive próteses, com finalidade de suprir ou amenizar as deficiências e as restrições locomotoras de pessoas com deficiência, mediante comprovação médica.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 2 8 4 8 4 3 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 08/08/2022 09:22 - Mesa

PL n.21171/2022

JUSTIFICAÇÃO

O art. 196 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Conforme o texto acima, o qual resume todo o arcabouço constitucional quanto ao direito à saúde, cabe aos agentes políticos apresentarem propostas que tornem mais efetivo o referido direito ao cidadão.

Nessa linha, e considerando que rotineiramente diversas pessoas conclamam a esta parlamentar medidas que promovam uma maior justiça quanto ao acesso à próteses e produtos semelhantes, apresenta-se este projeto de lei.

A proposta ora apresentada é simples em termos técnicos, porém de extrema relevância quanto ao seu potencial efeito social, principalmente ante ao elevado número de brasileiros que necessitam importar próteses e produtos de mesma natureza.

O Brasil atualmente tem mais de 17 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência¹, sendo que parte dessas pessoas certamente necessitam de produtos fabricados fora do país.

Todavia, a importação desses produtos, ante a lógica tributária e administrativa atual, passa a ter um valor considerável que muitas vezes torna impossível sua compra para a maioria daqueles que necessitam. Segundo

¹ Segundo dados de 2019 do Instituto Brasileiro de Estatística e Geografia – IBGE, o Brasil tem 17,3 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência. Disponível em: <https://censo.ibge.gov.br/2013-agencia-de-noticias/releases/31445-pns-2019-pais-tem-17-3-milhoes-de-pessoas-com-algum-tipo-de-deficiencia.html>



* C D 2 2 2 8 4 8 4 3 0 1 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 08/08/2022 09:22 - Mesa

PL n.21171/2022

relatos de alguns cidadãos, a carga tributária incidente chega aumentar em mais de 20% o valor final a ser pago por produto.

Assim, urge facilitar a importação, tal como proposto neste projeto, ao fazer constar no Decreto-Lei nº 37/1966 que fica isento do imposto “produtos e acessórios, inclusive próteses, com finalidade de suprir ou amenizar as deficiências e as restrições locomotoras de pessoas com deficiência”.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para viabilizar o acesso das pessoas com deficiência às próteses importadas, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

CAROLINE DE TONI
Deputada Federal – PL/SC



* C D 2 2 2 8 4 8 4 3 0 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção II
Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

DECRETO-LEI N° 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação,
reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras
providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965,

DECRETA:

TÍTULO I IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

CAPÍTULO III ISENÇÕES E REDUÇÕES

Seção IV Isenções diversas

Art. 15. É concedida isenção do imposto de importação nos termos, limites e condições estabelecidos no regulamento:

- I - À União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II - Às autarquias e demais entidades de direito público interno;
- III - Às instituições científicas, educacionais e de assistência social;
- IV - Às missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente, e a seus integrantes;

V - Às representações de órgãos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e a seus funcionários, peritos, técnicos e consultores, estrangeiros, que gozarão do tratamento aduaneiro outorgado ao corpo diplomático quanto às suas bagagens, automóveis, móveis e bens de consumo, enquanto exercerem suas funções de caráter permanente;

VI - Às amostras comerciais e às remessas postais internacionais, sem valor comercial;

VII - Aos materiais de reposição e conserto para uso de embarcações ou aeronaves, estrangeiras;

VIII - Às sementes, espécies vegetais para plantio e animais reprodutores;

IX - Aos aparelhos, motores, reatores, peças e acessórios de aeronaves importados por estabelecimento com oficina especializada, comprovadamente destinados à manutenção, revisão e reparo de aeronaves ou de seus componentes, bem como aos equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas e materiais específicos indispensáveis à execução dos respectivos serviços; (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.639, de 18/10/1978*)

X - (*Revogado pelo Decreto nº 2.433, de 19/5/1988*)

XI - Às aeronaves, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamentos de terra e equipamentos para

treinamento de pessoal e segurança de vôo, materiais destinados às oficinas de manutenção e de reparo de aeronave nos aeroportos, bases e hangares, importados por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes, considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, e por empresas que explorem serviços de táxis-aéreos.

XII - Às aeronaves, equipamentos e material técnico, destinados a operações de aerolevantamento e importados por empresas de capital exclusivamente nacional que explorem atividades pertinentes, conforme previstas na legislação específica sobre aerolevantamento. (*Inciso acrescido pela Lei nº 5.448, de 4/6/1968, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.639, de 18/10/1978*)

Art. 16. Somente podem importar papel com isenção de tributos as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela exploração da indústria de livro ou de jornal, ou de outra publicação periódica que não contenha, exclusivamente, matéria de propaganda comercial, na forma e mediante o preenchimento dos requisitos indicados no regulamento.

§ 1º As empresas estabelecido no país, como representantes de papel com sede no exterior, dependerão de autorização do Ministro da Fazenda, renovável em cada exercício e seu juízo, para também realizarem a importação, desde que o papel se destina ao uso exclusivo das pessoas a que se refere este artigo. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 751, de 8/8/1969*)

§ 2º As gráficas que imprimirem publicações das pessoas de que trata este artigo estão igualmente obrigadas ao cumprimento das exigências do regulamento.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo catálogos, listas de preços e publicações semelhantes, jornais ou revistas de propaganda de sociedades, comerciais ou não.

§ 4º Poderá ser autorizada a venda de aparas e de bobinas impróprias para impressão, quando destinadas à utilização como matéria-prima.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal baixará as normas da escrituração especial a que ficam obrigadas as empresas mencionadas neste artigo, registrando quantidade, origem e destino do papel adquirido ou importado. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 751, de 8/8/1969*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
